

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

^{2a} VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0011927-56.2017.8.26.0037**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Lesão Corporal (Violência

Doméstica Contra a Mulher)

Documento de Origem: IP - 366/2017 - Delegacia da Defesa da Mulher de Araraquara

Autor: Justiça Pública
Réu: Sebastião de Souza
Vítima: Luciana Luiza Ramos

Artigo da Denúncia: *

Justiça Gratuita

Aos 25 de setembro de 2018, às 14:50h, na sala de audiências da 2ª Vara Criminal do Foro de Araraquara, Comarca de Araraquara, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANA PAULA COMINI SINATURA **ASTURIANO**, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes o(a) representante do Ministério Público Dr(a). José Francisco Ferrari Júnior, o(a)(s) acusado(a)(s) Sebastião de Souza e o(a) Defensor(a) Público(a) Dr(a). Frederico Teubner de Almeida e Monteiro. Iniciados os trabalhos, pelo(a) Magistrado(a) foram ouvidas a(s) vítima(s), testemunha(s), e o réu foi interrogado, todos por meio de gravação captada em áudio e vídeo diretamente pelo Sistema Saj. Não havendo mais provas a serem produzidas, foi dada por encerrada a instrução e determinado que se iniciassem os debates orais. Dada a palavra a(o) representante do Ministério Público foi apresentada as alegações por meio de gravação audiovisual. O Dr. Defensor manifestou-se, nos seguintes termos: MMª Juíza, SEBASTIÃO DE SOUZA vem sendo processado pelo crime previsto no artigo 129 §9º do Código Penal, c.c. com a Lei 11.340/06. Da fragilidade probatória: de saída, o réu nega as acusações. Diz que houve pequeno desentendimento. Diz que se encontraram por acaso no mercado DIA e por um desacordo comercial entre eles acabaram discutindo. Diz que foi Luciana quem partiu para cima dele. Diz que apenas empurrou Luciana. Diz que meramente puxou os cabelos dela. Negou as agressões, e o vem fazendo desde a fase policial. Luciana afirmou que Sebastião deliberada e

2

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

gratuitamente a agrediu, desconversando quanto ao início da discussão. Luciana confirmou que tomava remédios coagulante em razão de trombose. A palavra da vítima deve ser lida com reservas. A testemunha Yago, criança, afirmou que não se lembrava dos fatos. Assim, a palavra da vítima ficou isolada no contexto probatório. Além disso, a prova não é segura quanto às lesões. É dos autos que Luciana tem doença que, em tese, pode potencializar as marcas de pele. Não há certeza, pois, que as equimoses tenham relação com qualquer conduta do réu. Assim, ausente prova segura de relação de causalidade, deve o réu ser absolvido. Subsidiariamente, deve haver desclassificação para a contravenção penal de vias de fato. Em caso de condenação, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, ante a ausência de requisitos subjetivos capazes de elevá-la. É dizer, não há circunstâncias judiciais desfavoráveis, a teor do art. 59 do CP e da Súmula 444/STJ. O réu é primário conforme fls. 82/83. O regime deve ser o aberto, considerando o quantum da reprimenda (CP, art. 33), a primariedade e a ausência de circunstâncias pessoais e objetivas desfavoráveis (Súmulas 440 STJ; 718 e 719/STF). Entendo ser cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito na modalidade de prestação de serviços à comunidade, modalidade esta que não encontra vedação no art. 17 da lei 11.340/06. Sursis: acaso não substituída a pena privativa de liberdade por restritiva em direito, deverá ser concedido o sursis, visto que não há qualquer dispositivo legal que proíba a concessão do benefício. No mais, o acusado é primário, sendo recomendável a suspensão da pena. Em caso de condenação, requer a concessão do direito de recorrer em liberdade (CADH, art. 8.1 e CPP, art. 312), eis que ausentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar (CF, art. 5, LVII, c/c CPP, art. 312). Por fim, pelo(a) Magistrado(a) foi proferida a r. sentença: SEBASTIÃO DE SOUZA foi denunciado como incurso no art. 129, § 9°, do Código Penal, observada a incidência da Lei 11.340/06, porque, no contexto de violência doméstica, no dia 18 de julho de 2017, por volta das 11h00min, na Avenida Doutor Gastão Vidigal, Jardim Maracanã, próximo ao Supermercado Dia, nesta cidade de Araraquara, agindo com consciência e vontade para a realização do ato ilícito, ofendeu a integridade física de Luciana Luiza Ramos, com quem manteve um relacionamento de 6 anos, causando-lhe lesões corporais de natureza leve. Recebida a denúncia (fls. 79/81), o réu foi citado (fl. 95) e apresentou resposta à acusação (fls. 99/100). Durante a instrução realizada nesta data foi ouvida a vítima, sendo o acusado

3

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

também interrogado. Em alegações finais orais, o parquet requereu a condenação do réu termos da denúncia, enquanto a Defesa pleiteou a absolvição subsidiariamente, a fixação da pena-base no mínimo legal. É o relatório. Decido. A ação penal é parcialmente procedente. A vítima narrou em juízo que foi agredida pelo acusado na via pública, com puxões de cabelo e apertões. O réu, por sua vez, confessou em juízo apenas a prática dos puxões de cabelo, negando que tenha apertado a vítima. A única testemunha ouvida, o menor Yago, filho da vítima que teria presenciado as agressões, disse não se lembrar do ocorrido. Assim, entendo que apenas os puxões de cabelo restaram comprovados, já que confessados pelo réu. Com relação aos apertões, que teriam causado as lesões descritas no laudo pericial, verifica-se que não restaram comprovados. De fato, chama a atenção o fato de o exame pericial ter sido realizado três dias após o ocorrido. Além disso, a vítima relatou em juízo que possui problemas de coagulação, fato esse também descrito no laudo pericial. Nessa esteira, as equimoses descritas no laudo podem ter outra origem, já que as mesmas, segundo o dicionário, consistem em manchas escuras devidas a uma infiltração difusa de sangue no tecido subcutâneo, que podem decorrer de traumatismo ou de coagulopatia, quando, então, aparecem espontaneamente. Assim, a doença da vítima, aliada ao atraso na realização do exame e à negativa do réu, bem como a ausência de testemunhas, tornam temerário o reconhecimento da prática de lesões corporais pelo acusado. Por outro lado, estando comprovados os puxões de cabelo, de rigor é a sua condenação pela contravenção penal de vias de fato. Passo a dosar as penas. Atenta aos requisitos constantes do art. 59 do CP, observo que as circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu, motivo pelo qual estabeleço a pena-base em 10 dias-multa. Torno essa pena definitiva por inexistirem outras circunstâncias modificadoras. Fixo o valor do dia-multa no mínimo legal. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal para condenar o réu SEBASTIÃO DE SOUZA à pena de 10 dias multa, sendo cada um deles no valor mínimo legal, por infração ao artigo 21 da Lei das Contravenções Penais. Após o trânsito em julgado, inclua-se o nome do réu no rol dos culpados. Proferida em audiência, dou por publicada a sentença e os interessados dela intimados. Anote-se, oportunamente, com expedição das comunicações de praxe. As partes procederam à leitura do presente. Este termo é assinado eletronicamente pela MMa. Juíza, sendo dispensada pelas partes presentes neste ato a providência do artigo 1269, § 1°, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Nada mais. Para constar, eu, André de Andrade Mendes, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

MM. Juiz(a): Assinado digitalmente